



IMPUGNANTE: RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 12/2023 - PML
OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA CESSÃO DE USO ÀS
SOCIEDADES MUSICAIS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE LAGUNA

O Município de Laguna/SC vem apresentar a devida manifestação e decisão, tendo em vista a impugnação apresentada pela empresa **RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO**, concernente a vários apontamentos:

Assim, passamos as devidas análises das razões apresentadas pelo Impugnante.

1- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O pedido de impugnação foi enviada pelo site, por se tratar de Pregão Eletrônico SRP, pela empresa RORIZ INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com a Lei posto isso, passa – se ao mérito da impugnação.

Sendo assim, vale frisar que o protocolo do presente pedido de impugnação apresentado pela Requerente foi levado a protocolo na data de 02/03/2023, e, sendo a data de abertura fixada para 09/03/2023, resta o mesmo apresentado de forma tempestiva, qual passamos aos pontos elencados.

Com isso, evidente que não há maiores digressões sobre o tema no presente momento.

2- DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Em síntese, relata que é importante que a impugnante traz como tema do debate, quanto a necessidade de ajuste na especificação técnica do produto, que consta no Termo de Referência do edital em comento, qual passamos a elencar, Solicitando ainda que seja “alterada as previsões do edital”,

Possui razão a impugnante , uma vez que no termo de referência, está escrito que **Serão aceitos instrumentos com características técnicas iguais ou superiores ao edital**, porém a impugnação fala de características específicas dos instrumentos, não prevendo nenhuma similaridade;

3- DA ANÁLISE:

Dada a tempestividade da impugnação, este Pregoeiro, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode – se concluir que esta municipalidade, por intermédio do Pregoeiro, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela administração municipal , o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público e não o interesse particular.



Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro lado, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Pretende a impugnante ver singularizado o edital para que o mesmo atenda especificamente seu interesse fim.

Diferentemente do que preceitua a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.

As fundamentações apresentadas pela impugnante demonstram o preceito que amparem tal solicitação de alteração do ajuste na especificação técnica dos instrumento, onde claramente se observa interesse em alterar itens editalício, a impugnante solicita alterações no Edital, referente aos itens:

Item 02- Caixa tenor
Item 09/11- Saxofone Alto e Tenor
Item 12- Sousafone
Item 14- Tímpanos
Item 16- Trompete
Item 17- Tuba

O fato da impugnante mencionar violação as regras de mercado deve prosperar, pois, sendo a impugnação acolhida, evitará também prejuízo aos demais participantes do certame

De acordo com o exposto, considero procedente o pedido da impugnante.” Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, este Pregoeiro, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **RORIZ INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP**.

A presente resposta será enviada para a empresa REQUERENTE, para tomarem conhecimento da decisão e informar que a decisão encontra - se no **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA**;

Desta forma, fundamentado nas alegações acima expostas e do que consta dos autos, a impugnação apresentada deve ser julgada **procedente**, devendo-se fazer as correções necessárias do edital e suspendendo o Pregão Eletrônico;

Considerados pertinentes os apontamentos do impugnante, opina-se pelo acolhimento da presente impugnação, retificando-se o Edital de Pregão Eletrônico nº 12/2023, cujas alterações



PREFEITURA DE
LAGUNA

Secretaria da
**Fazenda,
Administração e
Serviços Públicos**

Av. Colombo Machado Salles, 145
Centro Adm. Tordesilhas, 3º andar
Centro Histórico / Laguna-SC

☎ 48 3644 1655

serão divulgadas na forma estabelecida no Edital e na legislação que rege a matéria. Ademais, conforme previsto deve ser designada nova data para a realização do Pregão. Desde já, informamos que o Edital com as alterações será republicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC

A resposta ao recurso apresentado foi analisada também pelo departamento jurídico, e em observância ao disposto no §4º do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, sugerindo o julgamento procedente do recurso administrativo interposto.

Elaine de Jesus
Elaine da Silva de Jesus Delfino
Pregoeira

Do Acaado!